



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 53.764
(Processo nº. 2013/51345-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2010, firmado entre o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2013/51345-6.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO ASIPAG 005/2010.

VALOR: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

OBJETO: REALIZAÇÃO DE CURSO DE ARTESANATO EM MADEIRA E ESCULTURA EM BISCUIT.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍCIA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO POLIS.

RESPONSÁVEL: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES–PRESIDENTE.

O Órgão Técnico (fls. 89/90) e o Ministério Público (fls. 96/97) em seus pareceres técnicos, sugeriram a IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado, face à impossibilidade da constatação de que os recursos foram destinados e vinculados a obra consoante acordado. Sugeriram também, multas pelo débito apontado e pelo atraso na remessa das contas.

É o relatório.

VOTO

Em razão da ausência da prestação de contas, considero o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES em débito para com a Fazenda Estadual (art. 242 do Regimento Interno do TCE/PA) na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser devolvida devidamente corrigida. Aplico ao responsável as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242 RITCE/PA) e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n^o. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Presidente CPF n^o. 235.115.912-87, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 29/01/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00,00 (hum mil e quinhentos), pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Srs.Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240